

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.971, DE 2000

Modifica a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado EDUARDO PAES

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame visa a incluir um parágrafo no artigo 9º da Lei nº 6.902/81 (que dispõe sobre a Criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências).

Diz esse parágrafo que “nenhuma atividade causadora de impacto ambiental poderá ser licenciada enquanto não for realizado, pelo Poder Executivo, o zoneamento ecológico-econômico da Área de Produção Ambiental”.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opinou pela aprovação com emenda, adiando a vigência para um ano após a publicação.

Cabe agora esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (artigos 23, incisos III, IV e VI, 24, incisos VI e VII e 225 da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se (artigo 48) e não há reserva de iniciativa (artigo 61).

Nada há no projeto que atinja dispositivo constitucional.

Nada há a opor quanto à juridicidade. A modificação de redação é cabível e está direcionada ao texto legal apropriado.

Quanto à técnica legislativa, entendo necessário modificar a ementa para fazê-la mais substancial, e também redirecionar a inclusão do parágrafo.

Nada há a criticar na emenda adotada na CDCMAM.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 2.971/00 e da emenda adotada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado EDUARDO PAES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.971, DE 2000

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

“Altera a redação do artigo 9º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, incluindo parágrafo.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre interdição de licenciamento de atividades em Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 2º O artigo 9º da lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

*“Art. 9º
.....*

§ 5º Nenhuma atividade causadora de impacto ambiental pode ser licenciada enquanto não for realizado, pelo Poder Executivo, o zoneamento ecológico-econômico da Área de Proteção Ambiental.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado EDUARDO PAES
Relator